FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1007275-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Thais Andrade Silva

Requerido: Pátio do Vizeu Leiloeiro Oficial e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

morais que suportou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou com o segundo réu uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de automóvel, o qual foi apreendido (e por isso encaminhado ao primeiro réu) em razão do atraso no pagamento de prestações a seu cargo.

Alegou ainda que fez acordo como o segundo réu, mas ao buscar o automóvel constatou que ele estava com diversos problemas que inexistiam quando de sua apreensão, devidamente detalhados.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

A arguição de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela primeiro réu não merece acolhimento.

Isso porque foi ele que permaneceu com a guarda do automóvel em apreço durante o espaço de tempo em que teriam acontecido os danos elencados na petição inicial.

Tal circunstância basta para que ele figure no polo passivo da relação processual, pouco importando que mantenha contrato com o segundo réu, o que de resto não pode ser oposto à autora.

Rejeito a alegação, pois.

No mérito, é incontroverso que o automóvel trazido à colação foi objeto de busca e apreensão em ação aforada pelo segundo réu contra a autora, permanecendo junto ao primeiro réu – credenciado junto ao segundo – durante catorze dias.

Assentada essa premissa, a primeira questão que demanda análise diz respeito ao estado do automóvel antes e depois da apreensão.

Os documentos de fls. 28/29 denotam que menos de um mês antes da apreensão aludida houve a compra de pneus e outras peças utilizadas então naquele veículo com um dispêndio de R\$ 1.221,00.

Por outro lado, o documento de fl. 31 dá conta de gasto no mês subsequente de R\$ 1.210,00, atinando parte dele ao que já fora anteriormente pago pela autora (dois pneus, dois bicos e kit de alinhamento e balanceamento).

Já as fotografias de fls. 32/40 confirmam os problemas relacionados a fl. 04, atinando a pneus, rodas e bateria, dentre outros.

A conjugação desses elementos respalda satisfatoriamente a versão no particular apresentada pela autora.

Não é crível que ela pouco antes do episódio tivesse gastos com o automóvel sem que os objetos pertinentes fossem nele colocados.

O reconhecimento da responsabilidade dos réus para a reparação dos danos materiais reclamados, em consequência, é medida que se impõe, sendo razoável o critério empregado pela autora para a sua apuração.

Nem se diga que a cobrança seria indevida, pois abarca a recomposição pelo que num primeiro momento a autora gastou (o que restou perdido pelos danos advindos posteriormente) e igualmente pelo que foi necessário ao conserto do automóvel, deixando-o em condições de dirigibilidade.

O primeiro réu não demonstrou de forma segura que tais danos foram provocados por terceiro, antes da entrada do automóvel em suas dependências, mas é relevante assinalar se lograr fazê-lo oportunamente nada impede que busque regressivamente ressarcir-se por seu prejuízo aqui porventura experimentado.

A declaração de que o veículo estava em ordem, por fim, não prepondera sobre o panorama traçado.

Não se pode olvidar de um lado que o seu recebimento aconteceu já no final da tarde, consoante confirmou a testemunha Camila Modenese Ramos, bem como, de outro, que as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) atestam que em situações afins à constate dos autos a minuciosa verificação do mesmo poderia não suceder.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da importância postulada a esse título.

Quanto aos danos morais, tenho-os igualmente

por configurados.

É óbvio o imenso desconforto sofrido pela autora em decorrência dos problemas com que se deparou.

Qualquer pessoa mediana ficaria extremamente abalada se encontrasse automóvel seu em condições muito piores à que estava após permanecer por cerca de duas semanas apreendido.

O dever de guarda inerente à apreensão impunha a obrigação de restitui-lo em idêntico estado e como isso não sucedeu transparece induvidosa a significativa frustração da autora, não se podendo olvidar da tensão que ela sofreu ao retornar de Ribeirão Preto a São Carlos em condições manifestamente adversas.

É que basta à caracterização dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem à autora as quantias de R\$ 1.885,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA